



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2º	PUBLICADO NO D. O. U.	142
C	De 19/04/1994	
C	Rubrica	

Processo nº 10820.000879/92-45

Sessão de: 17 de junho de 1993

ACORDAM nº: 203-00.544

Recurso nº: 90.835

Recorrente: DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE

Recorrida: DRF EM ARAÇATUBA - SP

FIS-FATURAMENTO - 1) Alegada interposição de obstáculo jurídico não-provada, leva a legitimidade da exigência fiscal. 2) Não cabe apreciação de inconstitucionalidade de legislação em vigor por faltar competência a este Conselho. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.

Rosalvo Vital
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

Ricardo Leite Rodrigues
RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

Dalton Miranda
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 22 OUT 1993.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

HR/mias/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10820.000879/92-45
Recurso nº: 90.835
Acórdão nº: 203-00.544
Recorrente: DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE

R E L A T Ó R I O

A Empresa acima identificada foi autuada pelo não-cumprimento das obrigações relativas ao recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social - PIS, perfazendo um crédito consolidado no montante de 65.720,58 UFIR, conforme Auto de Infração de fls. 01 a 05.

A Contribuinte apresentou impugnação tempestiva, alegando em síntese que:

- é inconstitucional a cobrança do PIS sobre o álcool carburante; e

- a matéria encontra-se sub judice, conforme medida cautelar e ação declaratória, que tramitam junto à Justiça Federal em São Paulo.

Na informação fiscal, os autores do feito propuseram a manutenção integral do auto de infração.

A Autoridade Monocrática manteve in totum a exigência fiscal, prolatando a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONALIDADE E/OU LEGALIDADE DA COBRANÇA DO PIS. A constitucionalidade da cobrança do PIS/FATURAMENTO é matéria que deve ser discutida no âmbito judicial, jamais no administrativo.

CREDITO FISCAL - INDEPENDENCIA DE INSTANCIAS. O recurso à função jurisdicional, pleiteado pelo contribuinte, não impede o Fisco de, na defesa do direito da Fazenda Pública e dentro dos limites da lei, formalizar o lançamento do crédito fiscal."

Inconformada, a Recorrente veio a este Conselho, em grau de recurso, insistindo nas mesmas arqtições expendidas na impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10820.000879/92-45
Acórdão nº: 203-00.544

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

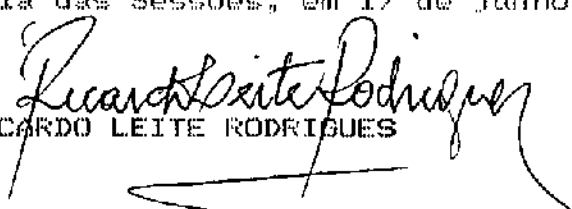
Considero inatacável a decisão recorrida.

Não restando provada nos autos a alegação feita no tocante a estar a matéria aguardando apreciação no âmbito judiciário, nada impede ao Fisco de proceder ao lançamento do crédito tributário, evitando assim que ocorra o prazo decadencial.

Com relação à alegação de inconstitucionalidade da exigência do recolhimento do FIS, referente à venda de álcool carburante, já existe neste Conselho jurisprudência mansa e pacífica sobre esta matéria, a qual invoco e reafirmo neste momento, no sentido de que à esfera administrativa cabe cumprir e exigir o cumprimento da legislação vigente. A eventual declaração de inconstitucionalidade reclama foro judicial, e é inteiramente incompatível com as funções administrativas.

Pelo exposto acima, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES